DELIBERAÇÃO AC00 - 979/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3950/2013
PROTOCOLO	**:** 1358540
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADARIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – JUNTADA DE RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONTAS REGULARES – PROVIMENTO.

A ausência de inventário analítico de bens móveis e imóveis foi suprida pela juntada da relação física dos bens imóveis, balanço patrimonial e termo de verificação de bens, juntamente com a informação de que a correção contábil será efetuada no exercício financeiro posterior. Recurso provido. Contas regulares e exclusão da multa anteriormente aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, reformando o Acordão AC00 - S.SESS - 00905/2011, julgando regular a prestação de contas anual do Fundo Municipal De Assistência Social De Ladário, referente ao exercício financeiro de 2009, com exclusão da multa.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos, depois de retirada de pauta para re-exame (Processo TC/3950/2013) do Recurso Ordinário, art. 69 da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente o Sr. José Antônio Assad e Faria e o julgado recorrido é o Acórdão nº 00/0905/2011.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado o Acórdão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento de contas irregulares e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição às fls. 02/95, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria (fls. 102).

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 13910/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através do Acórdão: AC00 - S.SESS - 00905/2011 o egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"1 – as contas do Fundo Municipal de Ação Social de Ladário, referentes ao **exercício financeiro de 2009**, gestão do Sr. José Antonio Assad e Faria – Prefeito Municipal, sejam julgadas IRREGULARES E NÃO APROVADAS, com fulcro na alínea "b", inciso III, do artigo 76, da lei Complementar Estadual nº 048/90;*
>
> *2 – seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesas acima nominado, por infração às normas de natureza legal, com fulcro no inciso II do artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº048/90,c/c inciso II c/c XIII do artigo 197 da Resolução Normativa nº 057/2006;*
>
> *3 – sejam feitas as comunicações aos interessados de acordo com o artigo 83, da Lei Complementar nº 048/90, combinado com o artigo 106 do regimento Interno deste Tribunal."* (grifei)

O fato motivador da decisão desfavorável foi o seguinte, conforme se extrai do Relatório Voto, foi o seguinte:

> *"a **ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis**, contrariando artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, que apesar de diligenciado o ordenador deixou de encaminhar os documentos que poderiam sanar a irregularidade. Vale ressaltar que o inventário é um instrumento de controle do patrimônio devendo a comissão quando da sua elaboração, observar determinados princípios que irão nortear o processo, sendo o motivo pelo qual dou por irregular a presente prestação de contas."* (grifei) (REV, fls. 018, Processo TC/2417/2010).

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas.

Em suas razões recursais, o peticionante argumenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado pela ausência de identificação e escrituração de bens imóveis, porque, esse ato ocorre desde outra gestão, anterior a sua e na tentativa de sanar a irregularidade apresentou a relação física dos bens imóveis efetuado por uma Comissão, cuja correção contábil será efetuada somente no exercício financeiro de 2012.

O anexo 14, Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2008, f. 162, registra a título de Bens Móveis e Imóveis o valor de R$ 278.236,81, que somado as aquisições de Bens Móveis – Mutações Ativas – R$ 18.935,72 registrado no anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (f. 53), perfaz o total de R$ 297.172,53, valor este conforme registrado no anexo 14 – Balanço Patrimonial (f. 51) e Termo de Verificação de Bens (f. 65).

O v. Acórdão aplicou a sanção de multa, em razão das divergências anteriormente apresentadas que deve ser excluída, com os novos documentos juntados e a as justificativas do recorrente.

Destarte, restando demonstrado com a superveniência de novos documentos e justificativas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para reformar o v. Acórdão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contra o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) **VOTO** nos termos seguintes, pelo:

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do recurso para, alterar o item “02” do v. Acordão: AC00 - S.SESS - 00905/2011, no sentindo de excluir a sanção de multa e o item “01”, julgando como CONTAS REGULARES (art. 59, da Lei Complementar 160/2012) a prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO, referente ao exercício financeiro de 2009, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON